

Diário Oficial

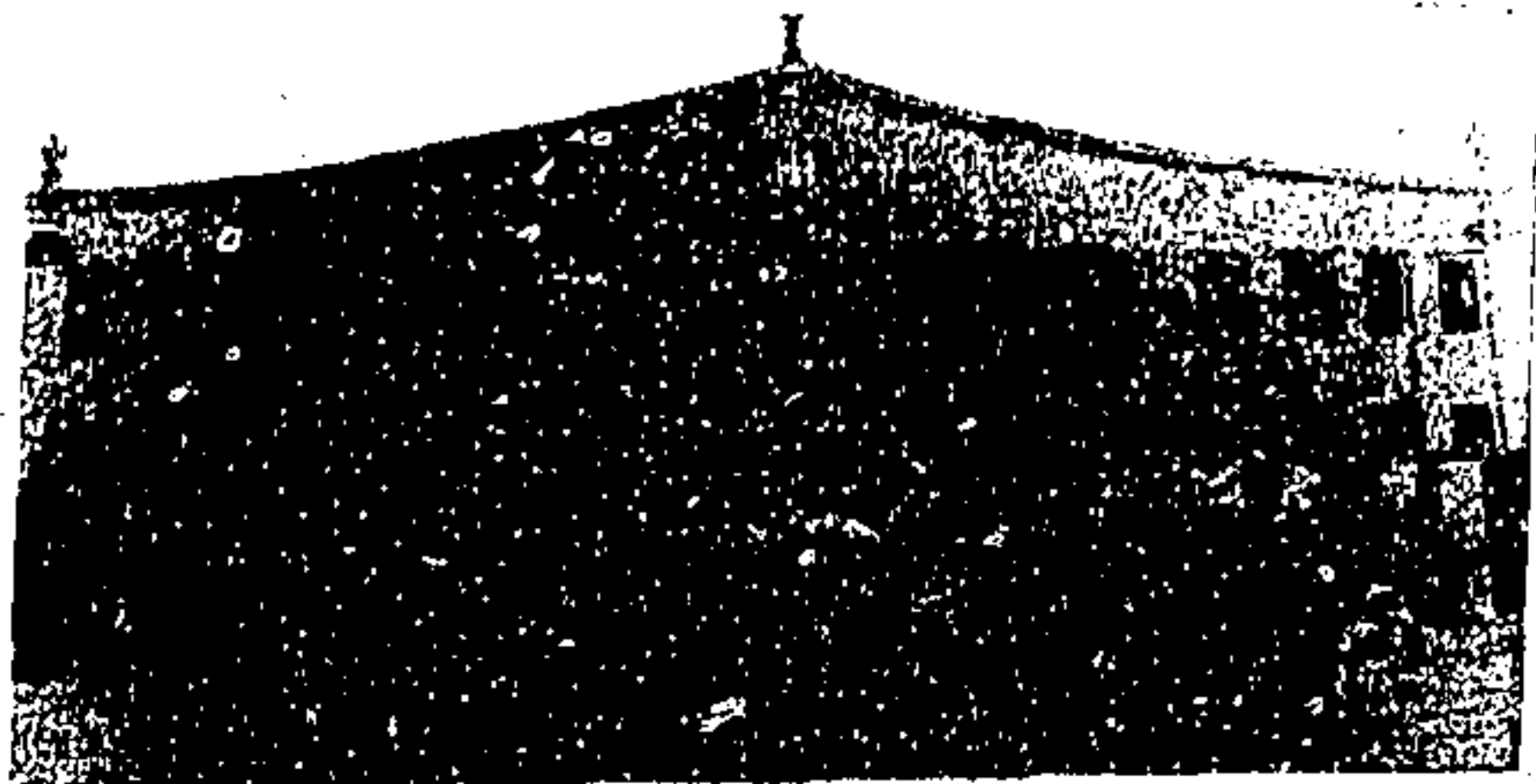
ESTADO DE SÃO PAULO

v. 104

n. 241

São Paulo

quarta-feira, 28 de dezembro de 1994



PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES

AV. MORUMBI, 4.500 - MORUMBI - CEP 05698-000 - FONE 845-3344

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 788, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1994

Institui gratificação, reclassifica escalas de vencimentos, na forma que especifica, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Os vencimentos e salários dos servidores integrantes das séries de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário, de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988, em decorrência de reclassificação, são os fixados no Anexo que faz parte integrante desta lei complementar.

Artigo 2º — O valor da referência do cargo de Pesquisador Científico VI — PgC-6, a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 727, de 15 de setembro de 1993, em decorrência de reclassificação, fica fixado em R\$ 1.693,78 (um mil, seiscentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos).

Artigo 3º — Fica instituída gratificação extra para os servidores integrantes:

I — da Polícia Militar e da Polícia Civil, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 731, de 26 de outubro de 1993;

II — da carreira de Agente de Segurança Penitenciária, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 681, de 22 de julho de 1992, alterado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 722, de 1º de julho de 1993;

III — das classes de Auxiliar de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Oficial de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Agente de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica e Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata o artigo 7º da Lei Complementar nº 661, de 11 de julho de 1991;

IV — da série de classes de Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata o artigo 6º da Lei Complementar nº 662, de 11 de julho de 1991;

V — das classes de Auxiliar de Apoio Agropecuário, Oficial de Apoio Agropecuário, Agente de Apoio Agropecuário e Técnico de Apoio Agropecuário, de que trata o artigo 6º da Lei nº 7.951, de 16 de julho de 1992;

VI — das classes enquadradas nas Escalas de Vencimentos Nível Elementar, Nível Intermediário, Nível Universitário e Comissão, instituídas pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992;

VII — das classes enquadradas nas Escalas de Vencimentos Nível Intermediário, Nível Universitário e Comissão, instituídas pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992;

VIII — das classes enquadradas nas Escalas de Vencimentos Nível Elementar, Nível Intermediário, Nível Universitário, Comissão e Classes Executivas, instituídas pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993;

IX — das funções enquadradas nas Escalas Salariais 1, 2 e 3, a que se refere o artigo 21 da Lei nº 4.569, de 16 de maio de 1985, alterado pela Lei nº 8.327, de 1º de julho de 1993;

X — do Quadro do Magistério, instituído pelo artigo 26-A da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, alterada pela Lei Complementar nº 645, de 27 de dezembro de 1989.

§ 1º — O valor da gratificação extra de que trata este artigo corresponderá a 25,22% (vinte e cinco inteiros e vinte e dois centésimos por cento), do valor da referência 10 da Escala de Vencimentos — Comissão, a que se refere o inciso IV do artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, de acordo com a jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor.

§ 2º — Para os docentes do Quadro do Magistério a gratificação extra equivalerá a 1/200 (um duzentos avos) sobre o valor da aludida gratificação por hora-aula, até o limite de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 3º — Não farão jus à gratificação de que trata este artigo os empregados das empresas públicas, sociedades de economia mista, Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e Universidades que estejam prestando serviços na Administração Centralizada e Autárquica e que percebam seus salários pelos órgãos de origem.

§ 4º — A gratificação extra não será considerada para efeito de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, exceto no cálculo do décimo terceiro salário, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989.

Artigo 4º — Quando o valor do padrão em que estiver enquadrado o docente do Quadro do Magistério for inferior aos valores fixados nos incisos deste artigo será concedido ao servidor complementação de piso para que sua retribuição global mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

I — para o ocupante de cargo ou função-atividade de Professor I:

a) R\$ 256,99 (duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos), quando em jornada integral de trabalho docente;

b) R\$ 128,50 (cento e vinte e oito reais e cinquenta centavos), quando em jornada parcial de trabalho docente;

II — para o ocupante de cargo ou função-atividade de Professor II:

a) R\$ 283,33 (duzentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos), quando em jornada integral de trabalho docente;

b) R\$ 212,50 (duzentos e doze reais e cinquenta centavos), quando em jornada completa de trabalho docente;

c) R\$ 141,67 (cento e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos), quando em jornada parcial de trabalho docente;

III — para o ocupante de cargo ou função-atividade de Professor III:

a) R\$ 312,38 (trezentos e doze reais e trinta e oito centavos), quando em jornada integral de trabalho docente;

b) R\$ 234,28 (duzentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), quando em jornada completa de trabalho docente;

c) R\$ 156,19 (cento e cinquenta e seis reais e dezenove centavos), quando em jornada parcial de trabalho docente.

§ 1º — O valor mínimo da hora-aula será de 1/200 (um duzentos avos) sobre o valor do piso fixado, respectivamente, para os ocupantes de cargos e funções-atividades de Professor I, Professor II e Professor III, em Jornada Integral de Trabalho Docente.

§ 2º — A complementação de piso não será considerada para efeito de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, exceto no cálculo do décimo terceiro salário, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989.

Artigo 5º — Sobre o valor da gratificação extra e da complementação de piso de que tratam, respectivamente, os artigos 3º e 4º desta lei complementar, incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica devidos.

Artigo 6º — Quando a retribuição global mensal for inferior aos valores fixados nos incisos deste artigo, será concedido ao servidor abono complementar, para que sua retribuição global mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

I — R\$ 100,00 (cem reais), quando em jornada completa de trabalho;

II — R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), quando em jornada comum de trabalho;

III — R\$ 50,00 (cinquenta reais), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único — Para fins do disposto neste artigo, considera-se retribuição global mensal a somatória de todos os valores percebidos pelo servidor, em caráter permanente, tais como o vencimento, a remuneração, o salário, a gratificação extra, as gratificações incorporadas ou não e as demais vantagens pecuniárias, não eventuais, asseguradas pela legislação, excetuadas apenas o salário-família, o salário-esposa, o adicional por tempo de serviço, a sexta-parte, o adicional de insalubridade, a gratificação por trabalho noturno, o adicional noturno, o auxílio-transporte, o adicional de transporte, as diárias, a diária alimentação, a ajuda de custo para alimentação, o reembolso de regime de quilometragem e o serviço extraordinário.

Artigo 7º — O valor do salário-família fica fixado na seguinte conformidade:

I — R\$ 2,92 (dois reais e noventa e dois centavos), por dependente, quando a retribuição global mensal percebida pelo servidor for igual ou inferior a R\$ 110,00 (cento e dez reais);

II — R\$ 0,44 (quarenta e quatro centavos), por dependente, quando a retribuição global mensal percebida pelo servidor for superior a R\$ 110,00 (cento e dez reais).

Parágrafo único — Para fins do disposto neste artigo, considera-se retribuição global mensal a somatória de todos os valores percebidos pelo servidor, em caráter permanente, tais como o vencimento, a remuneração, o salário, o adicional por tempo de serviço, a sexta-parte, a gratificação extra, a complementação de piso, as gratificações incorporadas ou não e as demais vantagens pecuniárias, não eventuais, asseguradas pela legislação, excetuadas apenas o salário-família, o salário-esposa, o auxílio-transporte, o adicional de transporte, as diárias, a diária alimentação, a ajuda de custo para alimentação e o reembolso de regime de quilometragem.

Artigo 8º — O valor da gratificação extra a que se refere o artigo 3º será computado na determinação do limite máximo de retribuição global mensal, a que se refere o inciso XII do artigo 115 da Constituição Estadual, aplicável aos servidores de que tratam os artigos 124, "caput" e 138 da mesma Constituição.

Artigo 9º — O § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.482, de 21 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 28 de dezembro — Quarta-feira

- 9h30 Cerimônia de Assinatura do Ato de Municipalização do Terminal Turístico de Bertoga e Inauguração do Novo Prédio da EPPG Dr. Dino Bueno — R. José Rodrigues s/nº — Vila Tamoios — Bertoga — SP.
- 10h30 Cerimônia de Início de Operação do Complexo do Emisário Submarino do Sub-Sistema II — Av. Presidente Castelo Branco, 6294 — V. Tupy — Praia Grande — SP.
- 16h Assinatura do Protocolo de Participação Conjunta para a Prestação de Serviços à População — "Disque-Detran" e Demonstração do Sistema Piloto "Disque-Detran" — Palácio dos Bandeirantes — Salão dos Despachos
- 19h Sr. Carlos Eduardo Moreira Ferreira, Presidente da FIESP

SEÇÃO I

Esta edição, de 88 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretaria do Governo.....	21	Esportes e Turismo.....	58
Planejamento e Gestão.....	24	Habitação.....	58
Justiça e Defesa da Cidadania ..	26	Meio Ambiente.....	58
Criança, Família e Bem-Estar Social.....	27	Procuradoria Geral do Estado ..	65
.....	27	Transportes Metropolitanos.....	65
Segurança Pública.....	27	Recursos Hídricos, Saneamento e Obras.....	66
Administração Penitenciária ..	29	Universidade de São Paulo.....	66
Fazenda.....	30	Universidade Estadual de Campinas.....	67
Agricultura e Abastecimento ..	31	Universidade Estadual Paulista ..	68
Educação.....	33	Ministério Público.....	70
Saúde.....	35
.....
Transportes.....	56	Edificiais.....	71
Administração e Modernização do Serviço Público.....	57	Concursos.....	72
Cultura.....	57	Diário dos Municípios.....	82
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico ..	57